

## PRINCIPAIS ASPECTOS BIOÉTICOS DO ABORTO

Amanda Pegorini Gimenes<sup>1</sup>  
Tereza Rodrigues Vieira<sup>2</sup>

GIMENES. P. A.; VIEIRA. T. R. Principais Aspectos Bioéticos do Aborto. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v.8, n.1, p.33-43, jan./jun., 2005.

**RESUMO:** As discussões acerca do aborto não são recentes e ainda estão distantes de pacificação; a polêmica se justifica pois essa questão envolve aspectos éticos, psíquicos, religiosos e principalmente jurídicos. Se analisado apenas por um ramo do conhecimento, toda conclusão atinente ao aborto será vazia e ineficaz. O proceder multidisciplinar é indispensável. Este estudo pretende analisar, através de pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo, questões como: direitos reprodutivos; aborto eugênico e diagnóstico pré-natal; aborto por anencefalia; aborto legal; início da vida e direitos do nascituro e controle de natalidade versus planejamento familiar. Sob a óptica legal, preliminarmente, cumpre evidenciar que a lei penal brasileira elenca entre os crimes contra a vida o tipo de aborto, punindo inclusive aqueles que auxiliam. Contudo, o autoriza em duas situações, quais sejam, quando houver risco de morte da gestante ou quando resultante de violência sexual (estupro) e autorizado pela gestante. O abortamento do feto com anomalia fetal grave ainda continua gerando controvérsias. A mulher deseja, prepara, vive, transforma sua vida para gerar vida, não morte. Forçá-la a gestar um feto comprovadamente sem chances de vida é desumano e cruel.

**PALAVRAS-CHAVE:** bioética; aborto; eugenia; direitos do nascituro.

---

### 1. Introdução

Muito se tem discutido sobre o aborto, pois é um assunto polêmico e delicado que envolve aspectos ético-legais. No Brasil, apenas os abortos necessários e sentimentais são permitidos e despenalizados. Mesmo sendo considerado um ato ilícito, o aborto é muito praticado, levando muitas mulheres à morte, principalmente aquelas que se encontram em condição social precária.

O tema traz indagações que devem ser debatidas por toda a sociedade para que sejam consideradas as diferentes opiniões e posições morais, pois este é um assunto antigo que continua sem solução. É aceitável a interrupção da gravidez?

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito e colaboradora do Programa de Iniciação Científica Universidade Paranaense – UNIPAR. E-mail: amandagimenes@brturbo.com.br

<sup>2</sup>Doutora em Direito PUC-SP/Université Paris, Universidade Paranaense – UNIPAR, UNICASTELO e UNIABC. E-mail: [terezavieira@uol.com.br](mailto:terezavieira@uol.com.br)

E no caso de fetos com malformações? Só tem direito a ter filhos quem possui condições de criá-los? O aborto eugênico pode ser considerado benéfico ou é apenas uma solução preconceituosa que visa melhorar a raça humana? Cabe a bioética refletir acerca destas questões contribuindo para que o direito possa se adequar à realidade.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar questões como: direitos reprodutivos, controle de natalidade versus planejamento familiar, aborto legal, anomalia fetal e diagnóstico pré-natal, aborto por anencefalia, início da vida e proteção jurídica do nascituro.

## **2 Revisão da literatura**

### **2.1 Direitos reprodutivos**

Os direitos humanos são integrais a todos os cidadãos, tanto no seu país de origem como internacionalmente. Os direitos reprodutivos, por sua vez, fazem parte dos direitos humanos e devem ser respeitados e efetivos.

Uma primeira abordagem clara acerca dos direitos reprodutivos foi feita na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em 1994, no Cairo. No ano seguinte, durante a Conferência Internacional de Beijing, confirmou-se a idéia de direitos reprodutivos e sexuais, com a publicação deste documento:

(...) Esses direitos firmam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o intervalo entre eles, e a dispor da informação e dos meios para tanto e o direito a alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva (...) A promoção do exercício responsável destes direitos de todos deve ser a base principal das políticas e programas estatais e comunitários na esfera da saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar (DINIZ, 2001, p. 134-135).

Os direitos reprodutivos visam assegurar: o direito a uma vida sexual plena, acesso à informações e métodos contraceptivos, à liberdade do casal para planejar o número de filhos e à época de seu nascimento e o acesso a serviços de saúde à toda mulher.

Por sua vez, o Estado deve garantir o acesso à informações e a um sistema de saúde pública de qualidade. Para que ocorra o exercício destes direitos deve garantir, ainda: igualdade entre homens e mulheres, educação para que todos reconheçam seus direitos e, a conscientização da sociedade visando uma paternidade responsável.

### **2.2 Controle de natalidade x planejamento familiar**

O controle de natalidade é o uso da contracepção para evitar nascimentos, feito por setores públicos ou particulares. Está relacionado com a situação de miséria ocorrida em muitas nações e surgiu como uma tentativa de melhorar o bem-estar da sociedade. O controle de natalidade continua sendo praticado como imposição governamental em diversos países.

Alguns autores, entretanto, discordam que o controle da natalidade contribua para o desenvolvimento econômico de um país. No final do século XVIII, Thomas Malthus em seus estudos relacionados ao crescimento populacional, mostrou que a expansão da força de trabalho não era uma barreira à expansão econômica (FUSFELD, 2001). Na atualidade, Diniz (2001, p. 131) afirma que "...a superpopulação não leva à pobreza".

Na realidade, os países não atingiram alto grau de desenvolvimento apenas adotando controles para redução de sua taxa de natalidade. No entanto, em muitos países o desenvolvimento econômico e social desencadeou uma acentuada redução espontânea da natalidade e do crescimento populacional. Isso é facilmente explicável, pois normalmente o desenvolvimento vem acompanhado de melhores condições educacionais e culturais.

O planejamento familiar pode ser definido, conforme a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. De acordo com Fernandes (2004) "O planejamento é direito de toda a cidadã e todo o cidadão (...). O controle implica imposições, e isso, nós, que integramos um governo popular e democrático, jamais pensamos."

O planejamento familiar deve ser feito de forma responsável para que seja possível garantir aos filhos qualidade de vida. A Constituição também versa sobre o assunto no artigo 226, § 7º, que preceitua:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A paternidade responsável trouxe inovações no sentido de igualdade entre homem e mulher, o homem não pode impor sua autoridade à mulher, ambos têm direitos e possuem livre poder de decisão.

Há correntes de pensamento que afirmam que o planejamento compreende todas as condições necessárias para se evitar uma gravidez quando assim for necessário, inclusive o aborto. Outras alegam que o planejamento existe para evitar a gravidez e, assim, o aborto.

O planejamento familiar não tem como objetivo solucionar questões

econômicas, mas sim, deixar a escolha sobre a paternidade ao casal e não ao Estado. Esta decisão deve ser feita responsabilmente para garantir condições de dignidade humana aos futuros filhos.

### **2.3 Aborto legal**

O aborto espontâneo que ocorre sem a manifestação de vontade, por causas naturais não é considerado criminoso. Existem outros tipos de aborto que não são ilegais. Conforme o art. 128 do Código Penal:

Não se pune o aborto praticado por médico:

I-se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II-se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O primeiro caso é denominado aborto necessário. É feito quando há risco de morte da gestante. O médico é o responsável pelo parecer e, se vier a constatar o alto risco da gestação, o feto será sacrificado para salvar a paciente. A mulher deve ser salva, pois já está vivendo e exercendo seus direitos, enquanto que o feto ainda está em processo de formação. Na atualidade, o aborto necessário não é tão freqüente devido ao avanço da medicina que garante a mulher uma gestação sem complicações.

O segundo, refere-se ao aborto humanitário ou sentimental. A mulher possui o direito ao aborto caso seja vítima de estupro. Ela não é obrigada a ter um filho que foi fruto de uma brutalidade e que lhe causará a lembrança do fato ocorrido. Nada mais justo que o aborto humanitário, pois seria uma crueldade forçar a mulher a ter um filho concebido nestas circunstâncias. Se a gestante for menor, depende da manifestação de vontade de seu representante legal. Porém, a mulher tem liberdade de escolha, só realizará o aborto se assim o desejar.

Há os que questionam o aborto sentimental, já que a culpa da violência é do agressor e não do feto. Além disso, alegam que a vítima nunca se esquecerá do que lhe ocorreu, mesmo que recorra ao aborto.

As correntes pró-aborto defendem que nada mais justo que o aborto humanitário. A maternidade é para sempre e é uma responsabilidade que não pode resultar de um ato desumano como o estupro.

### **2.4 Anomalia fetal e diagnóstico pré-natal**

Com o desenvolvimento da medicina é possível saber, antes do nascimento, as condições de saúde do feto. Entre os diagnósticos médicos, merecem destaque

os seguintes: a ecografia; é o diagnóstico menos invasivo e é adotado para o estudo do desenvolvimento e das malformações do feto.; já a amniocentese é a análise das células fetais obtidas do líquido amniótico mediante introdução de uma agulha, efetuada entre a 15ª e 17ª semana de gestação; a vilocentese é realizada entre a 7ª e a 11ª semana de gravidez; a fetoscopia consiste na introdução de um endoscópio de fibra ótica para analisar a anatomia do feto; e a funicolocentese é a análise do sangue fetal do cordão umbilical, realizado na 17ª semana de gestação (SILVA, 2002).

Desta forma, podem ser tratadas durante a gestação algumas deficiências, caso não seja possível o tratamento, a opção seria a interrupção da gravidez, que é preferível ao infanticídio. Surge então a polêmica sobre a interrupção que seria o chamado aborto seletivo ou eugênico, que é ilegal no Brasil.

Segundo Michaud, citado por Vieira (2003, p. 63), existem dois ângulos que devem ser analisados “de um lado, reparação *ab initio* e melhor cura de doenças, luta eficaz contra esterilidade; e de outro o eugenismo, conservação inquietante de elementos de vida (...)”.

Para alguns autores, existe diferença na conceituação de aborto eugênico e seletivo. O aborto eugênico é aquele que visa o aperfeiçoamento da raça humana, já o seletivo seria a interrupção da gravidez no caso do feto com malformações. No entanto, outros autores entendem que o aborto eugênico e o seletivo possuem a mesma finalidade, ou seja, o aprimoramento genético.

O autor da idéia da eugenia, Francis Galton, defende o pensamento de que a seleção natural não é suficiente, e o homem deve, sempre que possível, interferir eliminando os indesejáveis para a sociedade.

Os que são favoráveis ao aborto eugênico argumentam que os pais estariam poupando os filhos do preconceito e da discriminação. Uma vida infeliz seria evitada tanto ao deficiente quanto aos pais, que também sofreriam com a situação do filho. Ainda assim, afirmam que o Estado não deve interferir na vida particular dos casais, e estes, por serem os responsáveis pela criança, têm o direito de optar pelo nascimento ou não da criança “deficiente”.

Os contrários ao aborto eugênico o comparam com a política da “higiene racial” de Hitler, e dizem que o homem não tem o direito de interferir na formação de uma nova vida. A sociedade e a família devem estar preparadas para dar proteção e atenção às pessoas que merecem tratamento especial.

Se o aborto eugênico visa eliminar o feto com anomalia, o que seria feito em relação às pessoas que são portadoras de necessidades especiais? O aborto eugênico estaria ajudando a aumentar o preconceito em relação aos “deficientes” físicos e mentais.

Conforme o descobridor da síndrome de Down, Jérôme Lejeune:

É ingênuo acreditar que os pais defendem o aborto porque o feto tem um problema irreversível. Na verdade, essas pessoas se servem das doenças detectadas pelos modernos exames pré-natais para que tenham o direito de se ver livres de uma criança com malformação, para não terem problema (...) (DINIZ, 2001, p. 49).

Não é possível determinar se o portador de necessidade especial terá uma vida feliz. Em um estudo, que analisou suicídios, realizado em Baltimore (EUA), foi constatado que nenhum dos suicidas era incapacitado (CADERNO JURÍDICO, 2001). Como então pode a sociedade determinar que a vida de um portador de necessidade especial não é digna? Se eles pudessem decidir, será que em vez de terem certas limitações, optariam por morrer?

Existe uma proposta em andamento, no Congresso Nacional, para a alteração do art.128, que, caso seja aprovada, deverá autorizar novas situações de aborto legal. Tal projeto, segundo Calgaro (2004), defende a idéia de que:

Não constitui crime o aborto provocado por médico, se:

I - não há outro meio de salvar a vida ou preservar a saúde da gestante;

II - a gravidez resulta de violação da liberdade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida.

III - há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas e mentais.

§1º - nos casos dos incisos II e III, e da segunda parte do inciso I, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro; no caso do inciso III, o aborto depende também, de não oposição justificada do cônjuge ou companheiro.

Por enquanto, não existe norma explícita que tutele o aborto eugênico no Brasil.

## **2.5 Aborto por anencefalia**

O feto com anencefalia é aquele sem ou com malformação do cérebro. Este ser está fadado à morte, que pode ocorrer durante a gravidez ou logo após o parto. De cada 10.000 nascimentos ocorrem 8,6 casos de anencefalia. No Hospital das Clínicas de São Paulo, registram-se de 2 a 3 casos por mês (GOMES, 2004).

Muitos países desenvolvidos já passaram a legislar a favor deste tipo de aborto, já que o prosseguimento da gestação é desnecessário, não possui finalidade. No Brasil, o primeiro aborto por anencefalia, foi julgado e autorizado pelo juiz Miguel Kfourri Neto, em Londrina. Depois deste, iniciou-se uma jurisprudência em relação ao assunto e muitos juízes passaram a decidir favoravelmente ao aborto.

Segundo Menezes (2004), o ministro Marco Aurélio proferiu decisão

liminar em favor do aborto, com efeito vinculante no país. Na opinião do ministro:

A gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo (...). Se assim é - e ninguém ousa contestar (...) - , trata-se de situação concreta que foge à glosa ao aborto - que conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade.

Aguarda-se um parecer decisivo da Corte Suprema, enquanto isso persistem as opiniões divergentes e não existe um consenso sobre o assunto. As posições contrárias ao aborto afirmam que os exames médicos possuem uma porcentagem de erro e com o avanço da medicina poderá se extinguir a morte inevitável por anencefalia.

A natureza deve ser sempre imperativa à vontade humana e nenhum ser deve ter sua existência acabada antes do período necessário. O aborto é uma forma de violência que deve ser evitada sempre que possível. A doação de órgãos também poderá acontecer caso ocorra o nascimento e morte deste ser. Além disto, o aborto por anencefalia seria desnecessário, já que o feto morrerá naturalmente.

Os defensores do aborto por anencefalia, dizem que o direito deve se basear no bom senso e não em doutrinas religiosas e preconceituosas. Mesmo que em um país predomine uma determinada religião, com expressivo número de fiéis, não se deve obrigar os adeptos de outra religião ou ateus, a seguirem os preceitos religiosos da crença predominante.

Deve-se pensar também, nos sentimentos da gestante e, neste caso, não seria aconselhável levar adiante uma gestação que resultará em morte certa. Se o aborto por necessidade e por estupro é legal, não há motivo para o aborto por anencefalia ser ilegal. O Estado deve repensar sua conduta em relação ao fato, deixar de lado uma moral ultrapassada e adotar uma norma que respeite os direitos da mulher e a opinião pessoal da gestante.

## **2.6 Início da vida e proteção jurídica do nascituro**

O processo se inicia com a fecundação, ou seja, a junção do óvulo com o espermatozóide. Depois vem o processo da segmentação e em seguida a nidação, que é a fixação no útero onde tem início a gestação.

Ainda não foi definido com precisão o instante em que ocorre o início da vida, existem teorias divergentes sobre o assunto, sendo assim, a religião católica é contra o aborto, pois, defende que a alma surge no novo indivíduo desde o momento da fecundação. O aborto é considerado um crime, pois é o mesmo que tirar a vida de uma pessoa que já nasceu. A igreja não aceita a intervenção humana

durante a criação do novo ser, e a mulher deve dar continuidade a gestação, tendo ou não condições de criar esse filho.

De acordo com Callahan citado por Calgaro (2004), a escola genética defende que o feto é um ser humano desde a fecundação já que possui código genético; a escola desenvolvimentista, afirma que a vida começa a partir da formação do córtex cerebral; a escola das concepções sociais defende que a vida do feto começa de acordo com os desejos da sociedade; finalmente, a escola do vínculo alega a vida humana se transmite através do amor, liberdade, dignidade e responsabilidade.

As correntes contrárias à escola genética argumentam que a natureza se encarrega de eliminar 75% de zigotos naturalmente. Logo, não haveria lógica em dizer que nesse ponto já existe um ser humano.

Conforme Mori citado por Kalsing (2004), o ser humano é indivisível. Já um embrião pode ser dividido, resultando em gêmeos. Se ocorrer sua união novamente, voltará a ser um único embrião. Dentro do período de 14 dias, ainda não há diferenciação entre as células do embrião.

Muitos cientistas acreditam que o aborto pode ser realizado até 3 meses depois da fecundação, já que este é o tempo que o córtex cerebral leva para se formar. Assim o embrião ainda não é um ser racional, mas uma vida vegetativa.

A questão sobre o início da vida ainda é bastante complexa e não há consenso sobre quanto tempo o feto leva para se tornar um ser humano. Há nações que admitem o aborto como a Inglaterra, Itália e Suécia, enquanto outras não, como a Argentina e o Chile.

Em relação à proteção jurídica, o nascituro é considerado pelo direito um ser dotado de personalidade jurídica e possui tutela jurídica desde sua concepção. Durante a gestação ou *in vitro*, o feto possui personalidade jurídica formal, e, se nascer vivo, adquire a personalidade jurídica material. A situação do nascituro não equivale à expectativa de direitos, mas sim, de proteção total exercida pelo Estado.

Caso ocorra um ato ilícito que resulte na perda do nascituro, haverá indenização por dano moral à sua mãe. Muitos direitos estão relacionados à proteção do nascituro durante a gravidez. O artigo 7.º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento, sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

O novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 2, preconiza que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida ; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”

De acordo com a Convenção Americana sobre direitos humanos:



Artigo 4º - Direito à vida: 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

O Código de Defesa do Consumidor também prescreve no art. 6º a proteção do direito à vida e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, o art. 1º estabelece que: “Toda criança necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento”.

Na Constituição de 1988 os artigos 5º e 227º garantem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida. Se ocorrer ato ilícito sofrido pelo feto é possível a obtenção de indenização em diversas situações, tais como: o erro médico na realização do diagnóstico pré-natal acarretando danos a gestante e ao nascituro; as radiações que resultem em anomalia fetal; se a grávida fumar, usar tóxicos ou ingerir álcool durante a gestação causando lesão ao feto; quando a gestante não toma os medicamentos necessários por negligência e o uso de hormônios ou abortivos.

### 3. Conclusão

Uma das responsabilidades da bioética é analisar todas as questões que envolvem o abortamento, tentando encontrar uma solução para este problema que está longe de ser resolvido.

Mesmo sendo considerado crime, o abortamento é uma prática frequente no Brasil, principalmente nas camadas mais pobres da população, que não tem acesso à educação e informação e, assim, utilizam o aborto como método contraceptivo.

A lei já deu um grande passo, ao despenalizar o abortamento necessário e sentimental. Espera-se que legalize também o abortamento por anomalia fetal gravíssima.

Consoante atestam confiáveis dados estatísticos, 50% dos fetos anencéfalos morrem no período intra-uterino. Quando a gestação chega a termo, a sobrevivência é diminuta. Portanto, prolongar a gestação é infligir à mulher e sua família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos.

Quanto ao aborto eugênico não deve ser legalizado puramente para finalidades de aprimoramento da raça ou padrões estéticos.

Ao Estado cabe a tarefa de conscientizar a sociedade, através de programas educacionais e de saúde, sobre os métodos contraceptivos para que o abortamento não seja utilizado como prevenção da gravidez, pois existem outros métodos mais simples e que não trazem tantos riscos à saúde física e psicológica da mulher.

A discussão jamais se esgotará, pois são significativos os aspectos envolvidos. Mas consideradas as questões éticas e humanitárias, espera-se que a justiça encontre a decisão mais sábia, coerente e prudente, principalmente preservando a dignidade humana.

#### Referências

- ALMEIDA, A. M. de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- RIBEIRO L. L. G. **Título do artigo: Abortamento eugênico e bioética: algumas reflexões**. Caderno Jurídico. Imprensa Oficial Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano 1, n.2, julho de 2001, p.131-147.
- CALGARO, C. **Aborto: enfoque jurídico e social**. Disponível em: <[http://www.jusvi.com/site/p\\_detalle\\_artigo.asp?codigo=2334](http://www.jusvi.com/site/p_detalle_artigo.asp?codigo=2334)>. Acesso em: 12 out. 2004.
- DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- D'URSO, L. F. B. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=982>>. Acesso em: 6 out. 2004.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. Disponível em: <<http://www.febrasgo.org.br/prineticos.htm>>. Acesso em: 12 out. 2004.
- FERNANDES, E. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/spmu/main2.asp?Id=116>>. Acesso em: 12 out. 2004.
- FUSFELD, D. R. **A era do economista**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GOMES, L. F. **Nem todo aborto é criminoso**. Disponível em: <[http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=15229](http://www.mundolegal.com.br/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=15229)>. Acesso em: 6 out. 2004.
- KALSING, V. S. Disponível em: <<http://www.sociologos.org.br/textos/outros/aborto.htm>>. Acesso em: 12 out. 2004.
- LEITE, J. C. do P. Aborto. **Revista Consulex**, a. 2, n. 15, 31 mar. 1998.
- SGRECCIA, E. **Manual de bioética I: fundamentos e ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 1996.
- MENDONÇA, H. J. L. de. **É admissível o aborto eugênico?** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dp0037.htm>>. Acesso em: 6 out. 2003.
- MENEZES, G. C. do V. **Aborto eugênico: alguns aspectos jurídicos**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5622>>. Acesso em: 6 out. 2004.
- OLIVEIRA, F. **Bioética: uma face da cidadania**. São Paulo: Moderna, 1997.
- ROSADO, M. J. **O Direito à Vida e s Direitos da Mulher**. Disponível em: [Http://www.geocities.com/caticas/articulos/aborto/dervid.html](http://www.geocities.com/caticas/articulos/aborto/dervid.html)
- SILVA, R. P.; LAPA, F. B. (Org.). **Bioética e direitos humanos**. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

VIEIRA, T. R. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. Aborto versus direito ao próprio corpo. **Revista Consulex**, a.7, n.184, 15 set. 2004.

## MAIN BIOETHICS ASPECTS OF THE ABORTION

**ABSTRACT:** The discussions about abortion are not recent and still they are distant from pacification; the controversy justifies itself because this issue involves ethical, psychic, religious and mainly legal aspects. If analyzed only by an area of knowledge, all conclusions referred to abortion will be empty and inefficacious. Proceeding to multidiscipline is indispensable. This study intends to analyze, through bibliographical research by the deductive method, issues like: reproductive rights; eugenic abortion and prenatal diagnostic; abortion for anencephaly; legal abortion; life beginning and rights of the unborn child and birth control versus familiar planning. Under the legal optics preliminarily it is evident that the Brazilian criminal law lists among the crimes against life the type of abortion, being also punished those that assist, however it authorizes it in two situations, which are, when there will be death risk for the pregnant woman or when it is a result of sexual violence (rape) and authorized by her. The abortion of the embryo with serious fetal anomaly still continues generating controversies. The woman desires, prepares, lives and transforms her life to generate a life, not death. Forcing her to gestate an embryo which is confirmedly with no chances of living is inhuman and cruel.

**KEY WORDS:** bioethics; abortion; eugenics; rights of the unborn child

Artigo recebido para publicação em: 24/03/2005

Received for publication on March 28 2005

Artigo aceito para publicação em: 25/05/2005

Accepted for publication on May 2005